



Recebido SPI/UGMS
em 26/07/2018


Luciana de Almeida
Matrícula 46691021
Chefe do Setor de Protocolo Integrado
UFRM/UEMS

À
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

Ref.: Recurso Administrativo contra decisão de inabilitação de proposta no edital da Concorrência N° 001/2018

Senhor Presidente,

Tangere Construções e Serviços Ltda. - ME, empresa de construção civil inscrita no CNPJ sob n° 01.055.592/0001-01, sediada à Rua 26 de Agosto, 384, sala 113, Centro em Campo Grande/MS por intermédio de seu sócio proprietário e diretor, Sr. Edmar Alavares Bozelli, portador da carteira de identidade n° 029.634 SSP/MS e do CPF n° 249.453.581-68, vem por meio deste, **apresentar Recurso Administrativo** contra as decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação na fase de abertura de propostas, referente à Concorrência N° 001/2018 - Construção de Anfiteatro da sede da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS.

I – Da Desclassificação de nossa empresa:

Dos Fatos:

A Comissão Permanente de Licitação decidiu na data de abertura dos envelopes de proposta pela inabilitação de nossa empresa pelo seguinte fato descrito em Ata de Julgamento: "(...) e *cientificou ainda a empresa TANGERE de que sua desclassificação se faz especialmente em virtude do item 6.4.8 do edital (...)*";

No edital da supracitada licitação, o item que disciplina sobre a Proposta de Preços define a exigibilidade de:

*"(6.4.8) A Licitante quando do preenchimento da **Planilha de quantificação e orçamento em branco (Anexo V.C)**, deverá, **obrigatoriamente**, informar a **marca e/ou modelo dos equipamentos permanentes a serem ofertados**, sendo vedadas a indicação de mais de uma marca e/ou utilizações de expressões de cunho genérico, como por exemplo, "ou similar". A indicação de marca e/ou modelo dos demais itens da planilha fica a critério da Licitante.*

(...)".

Dos Argumentos:

Primeiramente, ressaltamos que **em nenhum momento** o Edital ou os seus anexos informam de maneira clara quais seriam os equipamentos permanentes a que se refere o item em questão e que seriam passíveis de exigência de marca específica, nem mesmo o memorial descritivo, projetos ou planilha orçamentária. Na planilha citada pelo item em questão (Anexo V.C) há uma coluna a direita de **todos** os itens planilhados para o objeto que ilustra "Marca de referência (preencher quando cabível)" não havendo nenhuma menção a quais seriam os itens de equipamentos permanentes a que se refere o edital.

Buscando a dedução de quais seriam os itens passíveis de indicação de marca, ilustramos que na última página do documento referido há o seguinte item:

“3 – Nos itens 9.2.2, 9.2.3 das esquadrias e ferragens, 11.4.1 do item instalações hidro sanitárias e nos itens 19.3, 19.4, 19.5, 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 do item serviços complementares deve ser aplicada a taxa de BDI de equipamentos.”

Partindo do fato de que o documento cita a exigência de apresentação de Taxa de BDI diferenciado (BDI de Equipamentos) para os itens em questão, e visto que o embasamento legal para a exigência do BDI Diferenciado pode ser explicado pela seguinte Súmula:

Súmula/TCU n. 253/2010 que trata de taxa de BDI diferenciado para fornecimento de materiais e equipamentos relevantes assim dispõe:

‘Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.’

Podemos então por analogia inferir que por conta dos itens pontuados no documento referirem-se a parcelas do objeto passíveis de aplicação de BDI Diferenciado e os mesmos possuem características semelhantes ao termo “Equipamentos Permanentes” de que trata o referido item 6.4.8. estes seriam os itens que de acordo com o edital deveriam possuir indicação de marca e/ou modelo.

Partindo deste ponto elucidamos as seguintes especificações fornecidas pelos documentos integrantes do instrumento convocatório em relação aos itens em questão:

a. Itens 9.2.2 e 9.2.3

Planilha Orçamentária

ITEM	CODIGO SINAPI/AGESUL	SERVICOS	QUANTIDADE
9.2.2	ORÇAMENTO DE MERCADO	PORTA DE AÇO PARA SAIDA DE EMERGÊNCIA EXECUTADA EM TUBO MECANICO QUADADO DE 30X30MM, CHAPEADO NAS DUAS FACES COM CHAPA DE AÇO PRETO Nº 18, DOTADA DE BARRA ANTI PÂNICO SIMPLES COM BATENTE EM PERFIL DE AÇO DE CHAPA DE AÇO DOBRADO Nº 16 COM MEDIDAS 100X210/UNIDADE	2,00
9.2.3	ORÇAMENTO DE MERCADO	PORTA DE AÇO PARA SAIDA DE EMERGÊNCIA EXECUTADA EM TUBO MECANICO QUADADO DE 30X30MM, CHAPEADO NAS DUAS FACES COM CHAPA DE AÇO PRETO Nº 18, DE DUAS FOLHAS DOTADAS DE BARRAS ANTI PÂNICO SIMPLES COM BATENTE EM PERFIL DE AÇO DE CHAPA DE AÇO DOBRADO Nº 16 COM MEDIDAS 165X210/UNIDADE	2,00

b. Item 11.4.1

Planilha Orçamentária

ITEM	CODIGO SINAPI/AGESUL	SERVICOS	QUANTIDADE
11.4.1	1301004016	BEBEDOURO ELETRICO EM ACO INOX DA ELEGE OU BELLIERE OU SIMILAR, CAPACIDADE DE 3,50 LITROS /UN	2,00

c. **Itens 19.3; 19.4 e 19.5**

Planilha Orçamentária

ITEM	CODIGO SINAPI/AGESUL	SERVICOS	QUANTIDADE
19,3	ORÇAMENTO DE MERCADO	AR-CONDICIONADO DE CAPACIDADE 60.000 BTU(S)/H TIPO SPLIT PISO TETO COM KIT DE RENOVACÃO DE AR INTERNO/EXTERNO – COM TECNOLOGIA INVERTER FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSIVE TUB. REFRIGERANTE/UN	8,00
19,4	ORÇAMENTO DE MERCADO	AR-CONDICIONADO DE CAPACIDADE 30.000 BTU(S)/H TIPO SPLIT PISO TETO COM KIT DE RENOVACÃO DE AR INTERNO/EXTERNO – COM TECNOLOGIA INVERTER FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSIVE TUB. REFRIGERANTE/UN	2,00
19,5	ORÇAMENTO DE MERCADO	AR-CONDICIONADO DE CAPACIDADE 12.500 BTU(S)/H TIPO SPLIT PISO TETO COM KIT DE RENOVACÃO DE AR INTERNO/EXTERNO – COM TECNOLOGIA INVERTER FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO INCLUSIVE TUB. REFRIGERANTE/UN	3,00

d. **Itens 19.2.1; 19.2.2 e 19.2.3**

Planilha Orçamentária

ITEM	CODIGO SINAPI/AGESUL	SERVICOS	QUANTIDADE
19.2.1	ORÇAMENTO DE MERCADO	MULTICABO COMPLETO DE 36 VIAS 24AWG TIAFLEX (BALANCEADO) COM CONDUTORES E BLINDAGEM FABRICADOS EM COBRE ESTANHADO,,NERANDO ESPAGUENTADO./M	70,00
19.2.2	ORÇAMENTO DE MERCADO	CAIXA DE SOM ATIVAS ACÚSTICAS B115MP3 – 220V/UN	6,00
19.2.3	ORÇAMENTO DE MERCADO	SUPORTE DE PAREDE PARA CAIXA ACÚSTICA – REF. ASL MODELO CH10 PARA ATÉ 45 KG./UN	6,00

Memorial descritivo

19.2.1 MULTICABO COMPLETO 36 VIAS XLR (BALANCEADO) COM CONDUTORES E BLINDAGEM FABRICADOS EM COBRE ESTANHADO, NUERADO ESPAGUETADO, COM AS SEGUINTES CARACTERISTICAS MINIMAS :

- Medusa com alça de alumínio e estrutura em metal pintadas em epóxi preto, com 36 conectores de painel xlr femea/p10 (combo) com trava;
- Prensa cabo nylon de 1”;
- Cabos da outra ponta com conectores XLR Macho, espaguetados e numerados;
- Bitola cabo: 24 AWG
- 70 metros

Obs.: Os modelos dos Fabricantes citados abaixo servem de referência e atendem as necessidades:

- Aquarius 36 combo

- Sparflex 36 combo
- Santo Angelo 36 combo
- Wireconex MED36 combo

19.2.2 CAIXAS DE SOM ATIVAS COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS:

- Alto-falante de 15"
- Driver de titânio
- Potência do amplificador 200W RMS
- Resposta frequência 70 a 20kHz
- Suporte para pedestal
- Pontos de fly

- Entrada USB para MP3
- Equalizador gráfico de 5 bandas
- Entradas para linha e microfone
- Portabilidade e multiuso, entrada de áudio USB, compatível para arquivos mp3 com controles exclusivos, múltiplas conexões conector de RCA stereo, P-10 e XLR.

Obs.: Os modelos dos Fabricantes citados abaixo servem de referência e atendem as necessidades:

- JBL Selenium JS151A
- Behringer EUROLIVE B115 MP3
- STANER SR-315 A
- PEAVEY PR15D NEO

19.2.3 SUPORTE DE PAREDE PARA CAIXA DE SOM ACUSTICA, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS :

- Ajuste de inclinação;
- Suporte de 45 Kg;
- Braço de 30 cm;
- Material de aço;

Obs.: Os modelos dos Fabricantes citados abaixo servem de referência e atendem as necessidades:

- ASK CH 10
- IBOX SPC177
- E.JTEC Mod 899

A demonstração das especificações apresentadas para os objetos deixa evidente que ao elucidar em detalhes os itens referidos em questão, a comissão de licitação visa atingir clareza quanto a quais produtos o são necessários para a aplicação no objeto licitado bem como atende, a nosso ver, os itens da lei nº 8.666/93 conforme se segue:

“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a **indicação sucinta de seu objeto** e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.”*

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)”

Desta maneira, uma vez que o objeto foi devidamente indicado pela comissão, e que não há no tocante ao procedimento a justificativa técnica para a exigência de uma ou outra determinada marca - como define a Lei 8.666/93 para os casos em que a exigência de marca é permitida:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)”

E visto também que o Edital e seus anexos definem claramente a necessidade de aprovação da fiscalização do contrato para a aplicação dos serviços em voga, conforme explicitado abaixo:

Anexo XIV – Minuta de Contrato:

“8.1.4 Entregar o objeto conforme especificações, prazo e local constantes no Edital e seus anexos, acompanhado da respectiva nota fiscal;”

“8.1.22. Fornecer materiais e equipamentos adequados ao bom desempenho para execução do objeto”;

“8.1.24. Permitir e oferecer condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência deste contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo as observações e exigências apresentadas pela fiscalização;”

Anexo I – Memorial Descritivo:

1.1 Normas Gerais

“- Os materiais a serem empregados na obra deverão ser novos, de primeira qualidade e obedecerem ao presente memorial, projeto arquitetônico e as normas da ABNT.”

*“- A Empreiteira submeterá a aprovação da Fiscalização da UEMS **as amostras** de todos os materiais e de todos os serviços a serem executados na obra.”*

“- Quando necessário, a Fiscalização da UEMS solicitará ensaios, exames e provas dos materiais ou serviços os quais serão executados sob seu controle e verificação.”

Concluímos, diante dos fatos exibidos, que uma vez que não houve por parte da comissão de licitação clareza quanto aos produtos passíveis de indicação de marca, a ausência de justificativa técnica para a exigência de serviço/produto sem similaridade ou de marcas, que os itens em questão foram claramente caracterizados pela mesma e que dentro dos documentos há a definição cristalina da obrigação da empresa contratada executar os serviços e fornecer produtos e insumos tal qual definidos no edital e seus anexos e mediante aprovação prévia e fiscalização do contratante, demonstra-se clara a ilegalidade de nossa inabilitação por justificativa do item citado pela comissão como fato motivador.

A indicação de marcas na planilha orçamentária não constituiria em nada além de uma restrição desnecessária (uma vez que os modelos já encontram-se definidos nos documentos) da variedade de equipamentos que poderiam ser aplicados, sem o respaldo legal para tal restrição. Desta maneira a desclassificação de uma empresa por fato tão fútil caracteriza a redução da competitividade do certame ofendendo a legislação aplicável e reduzindo a possibilidade de contratação de proposta mais vantajosa para a Administração.

II – Da não utilização por parte das empresas Vêneto Construtora Ltda. – EPP e R.A Engenharia e Construções EIRELI – EPP de percentual de BDI diferenciado (Equipamentos):

Dos Fatos:

Nas propostas das empresas acima referidas, não foi apresentada conforme registrado em Ata, o índice de BDI diferenciado (BDI de Equipamentos) nas respectivas propostas, contrariando assim tanto o instrumento convocatório quanto a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, no entanto a comissão de licitação não julgou este fato como motivador para a inabilitação das propostas das referidas empresas nem tampouco deixou clara na Ata nº 003/2018 – CEL/UEMS qual foi o seu embasamento para tal decisão.

Dos Argumentos:

Primeiramente, ressaltamos a exigibilidade estabelecida por meio do anexo ao edital conforme se segue:

“3 – Nos itens 9.2.2, 9.2.3 das esquadrias e ferragens, 11.4.1 do item instalações hidro sanitárias e nos itens 19.3, 19.4, 19.5, 19.2.1, 19.2.2, 19.2.3 do item serviços complementares deve ser aplicada a taxa de BDI de equipamentos.”

A exigência da apresentação de BDI diferenciado possui respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União e pode ser visualizado brevemente no Acórdão nº 2.369/2011 apresentado a seguir:

“(…) quando não for adotado o parcelamento, deve ser utilizada taxa de BDI diferenciada, pois os custos incorridos na execução de uma obra e aqueles enfrentados no simples fornecimento de materiais e equipamentos são bastante diferentes, como afirmou o relator do Acórdão 1.425/2007 -

Plenário em sua Proposta de Deliberação: '(...) a empresa tem o direito de cobrar bonificação por ter mobilizado sua estrutura administrativa para adquirir produtos junto a fornecedores, contudo, partindo do pressuposto de que essa mobilização é bem maior quando a empreiteira executa serviços relacionados a sua atividade fim, é razoável se supor que o percentual de lucro a ser cobrado seja comparativamente menor.'

Uma vez que o BDI diferenciado possui valores de referência para seus componentes diferenciados, os mesmos tendem a ser menores se comparados com a taxa de BDI aplicados à execução global do objeto, tendo em vista que seus percentuais diferem dos aplicados aos outros itens não citados como passíveis de aplicação de alíquota diferenciada pelo instrumento convocatório entendemos que ao aceitar que a proposta apresentada pelas empresas Vêneto Construtora Ltda. - EPP e R.A. Engenharia e Construções EIRELI - EPP não possuam cálculo de BDI diferencial como exigido em documento integrante ao edital a comissão além de aceitar proposta que vai contra a instrução do TCU afasta-se do cumprimento do Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 que explicita claramente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso);

Portanto, questionamos acerca da validade das propostas apresentadas uma vez que as mesmas atentam ao instrumento convocatório ao não apresentar o BDI diferenciado, bem como representam irregularidade dos preços apresentados, fatos estes mais do que suficientes para a inabilitação das propostas apresentadas pelas licitantes.

III – Da divergência do BDI apresentado e do BDI utilizado para cálculo em planilha orçamentária pelas empresas Vêneto Construtora Ltda. – EPP e R.A Engenharia e Construções EIRELI – EPP

Dos Fatos:

Conforme fato demonstrado na Ata de Julgamento (nº 003/2018 – CEL/UEMS), as empresas Vêneto Construtora Ltda. – EPP e R.A. Engenharia e Construções EIRELI – EPP apresentaram divergências do BDI calculado e do percentual aplicado nas planilhas orçamentárias. O que de acordo com a Comissão não é motivo de inabilitação tendo em vista “(...) que o edital em seu item 6.4.11.2.3 versa que divergência de cálculos no preenchimento das planilhas não são motivos para desclassificação das propostas (...)”.

Dos Argumentos:

Tendo em tela o instrumento convocatório, na figura de seu Edital ressaltamos os seguintes tópicos que ao nosso ver merecem detalhada atenção.

Primeiramente ressaltamos a necessidade explícita da veracidade dos dados apresentados em relação a proposta, para que possa ser analisada de maneira adequada, desta forma versa o edital:

6.4.11.2.2 Todos os dados informados pela Licitante em sua Planilha deverão refletir com

fidelidade os custos especificados e a margem de lucro pretendida.

Ao nosso ver ao apresentar uma Declaração de BDI - conforme exigida no edital - **falsa** os licitantes deixaram de apresentar de maneira fidedigna os custos pretendidos para a execução do objeto e mais especificamente de elucidar qual a margem de lucro pretendida para a execução da obra em questão, sendo que ao apresentar um cálculo de BDI falso (visto que não foi correspondente ao utilizado em planilha) deixa turvo o seu planejamento para a execução do objeto trazendo incertezas quanto aos seus percentuais calculados e não apresentados.

Já em relação ao item Editalício utilizado pela comissão para validar a proposta das empresas em questão reconhecemos a previsão de correção de erros de **cálculo**, conforme pode ser lido abaixo:

6.4.11.2.3 Divergências de cálculos no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pela Licitante, ou corrigida pela Comissão Especial de Licitação, no prazo indicado pela mesma, desde que não haja majoração do preço proposto.

No nosso entendimento a previsão contida tanto no item 6.4.11.2.3 quanto no item 6.4.11.2.4 (apresentado abaixo) se referem à prudência da comissão quanto a possibilidade da eliminação de uma proposta que poderia ser válida (e até mesmo benéfica aos cofres da administração pública) por conta de erros algébricos de cálculo ocorridos em uma planilha orçamentária – características por seus diversos itens e etapas de cálculo –, no entanto, não podemos conceber que a correção de que trata o item em questão refira-se à correção de erros na estrutura da formação de uma planilha orçamentária. Neste caso, diferentemente de um equívoco algébrico, há de se questionar tanto a veracidade das informações apresentadas quanto a forma de elaboração de uma planilha orçamentária com BDI utilizado divergente dos percentuais de lucro, custos indiretos e tributos pretendidos pela empresa e que devem ser considerados com rigor na composição de tal orçamento.

Não entendemos que haja neste caso a previsão de correção de um documento de composição de percentuais de BDI e tampouco quanto a alteração de **TODOS** os itens da planilha orçamentária – visto que a alteração do percentual de BDI além de majorar o preços propostos pelas empresas alteraria todos os valores unitários acrescidos de BDI apresentados nas respectivas planilhas orçamentárias integrantes das propostas.

6.4.11.2.4 Caso a planilha necessite de correções devido a divergências nos cálculos, será considerado o de menor valor.

Para o embasamento de nosso argumento apresentamos abaixo, para efeito de demonstração do impacto de uma alteração de BDI, um breve exemplo da modificação observada em um item componente da planilha orçamentária disponibilizada pela Comissão:

	Item	Serviços	Quant.	Custo Unit. Total	BDI	Custo Unit. + BDI	TOTAL
BDI = 25%	1.7	Execução de Depósito em Canteiro de Obra em chapa de madeira compensada, não incluso mobiliário. (m ²)	40	376,43	94,11	470,54	18.821,60

	Item	Serviços	Quant.	Custo Unit. Total	BDI	Custo Unit. + BDI	TOTAL
BDI = 29%	1.7	Execução de Depósito em Canteiro de Obra em chapa de madeira compensada, não incluso mobiliário. (m ²)	40	376,43	109,16	485,59	19.423,79

Pode-se perceber neste exemplo que a simples alteração do percentual de BDI de 25% para 29% levou uma majoração no custo deste único item em R\$ 602,19. Desta maneira não nos parece cabível a admissão por parte da Comissão de Licitações de uma alteração de tamanha magnitude na composição de **todos** os itens da planilha e sua conseqüente alteração do preço ilustrado em todos os documentos da proposta ou da alteração dos percentuais de BDI apresentados por uma empresa e que devem refletir um planejamento minucioso de todos os componentes integrantes aos riscos, tributos e benefícios para a execução de uma obra de engenharia para um ajuste ao cálculo de uma planilha construída completamente de forma equivocada.

Já pela ótica da validade dos documentos apresentados ressaltamos que dentro dos documentos exigidos para a proposta estava contido:

6.4.11.3 *Composição do BDI, conforme Anexo XV, o qual deverá ser aplicado ao final da proposta, sobre o valor total, excluindo-se os itens a que não se aplicam*

Tendo em vista a exigência da apresentação de cálculo da proposta de BDI aplicado e uma vez que os percentuais apresentados pelas empresas continham **falsidade no cálculo da composição do percentual de BDI** consideramos este fato como irregularidade formal, e que conforme o item 6.4.18 tem por conseqüência a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada, conforme trecho a seguir:

6.4.18 *Quando a omissão ou irregularidade formal incidir ou influenciar, de qualquer forma, sob a validade das propostas, esta deverá ser desclassificada*

E atentando-nos ao fato de que o documento apresentado se define como falso, não há a previsão de correção de alteração ou correção da documentação apresentada, visto que tal ato atentaria ao item 7.3.1.3.3 do referido documento.

7.3.1.3.3. *Em nenhuma hipótese será permitida a alteração ou correção da documentação*



entregue, ressalvado o previsto no subitem 7.3.1.3.2 e o tratamento diferenciado para Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) previsto no § 1º do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

E conclusivamente, além de todos os fatos apresentados até aqui que demonstram a invalidade da correção da planilha orçamentária ou do cálculo de BDI proposto ressaltamos que no referido edital - uma vez que este preza pela fidelidade e validade dos documentos apresentados, de forma a afastar quaisquer vícios que possam prejudicar a lisura e justiça do procedimento licitatório - há a explícita previsão para a desclassificação de taxa de Encargos e/ou BDI inverossímil.

- 8.1. *Será desclassificada a proposta que:*
8.2.8.1.1 *Taxa de Encargos Sociais e/ou taxa de B.D.I. inverossímil;*

Tal taxa de BDI Inverossímil (falsa) se caracteriza ao nosso ver nas propostas apresentadas uma vez que além de não serem de fato utilizadas para o cálculo dos preços propostos não demonstram com a clareza devida quais os percentuais de lucro, despesas e encargos de fato previstas para a execução do objeto em questão.

Diante de todos os fatos apresentados, e com a demonstração de nossa mais completa preocupação com as decisões proferidas pela comissão no Ato de Julgamento das Propostas vimos através deste primeiro procedimento para a resolução dos fatos ocorridos solicitar a esta Comissão de Licitação que acolha o presente Recurso Administrativo considerando-o suficiente para o afastamento da inabilitação de nossa proposta no presente certame, bem como da inabilitação das empresas Vêneto Construtora Ltda. - EPP e R.A. Engenharia e Construções EIRELI - EPP tendo por base os preceitos legais apresentados exaustivamente neste documento.

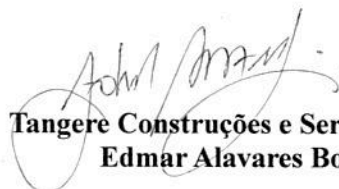
Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 25 de Julho de 2018

' 01.055.592/0001-01 '

TANGERE CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA-ME
RUA 26 DE AGOSTO, 384 - SALA 113
CENTRO - CEP: 79002-080
CAMPO GRANDE - MS


Tangere Construções e Serviços Ltda. ME
Edmar Alavares Bozelli/Diretor